



Informativo SINDIGÊNEROS / RJ

SCPP Nº 06 – DEZEMBRO 2015

SINDICATO, AÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro
Sede Social: Rua do Arroz, 90 - Salas 310 / 315 Mercado São Sebastião - Penha - RJ - Cep 21011-070
Tels.: (21) 2584-2115 / 2584-9946 - Fax 2584-0597

Delegacia Centro: Rua do Acre, 47 - 10º and - Gr. 1011/ 1013 - Centro - RJ - Cep 20081-000
Tels.: (21) 2516-0238 / 2253-7497

E-mail: scvga@sindigeneros-rj.com.br - Site: www.sindigeneros-rj.com.br

FILIADO A



COMUNICAÇÃO DOS ASSUNTOS ABORDADOS NA REUNIÃO REALIZADA DIA 18 DE NOVEMBRO NA SEDE SOCIAL

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

Prezados Senhores,

O Sindicato do Comércio Varejista de gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem informar aos seus representados os procedimentos, ao nosso ver irregulares e descabidas, adotados pela atual Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro:

1. Solicitação de vistas de documentos particulares referente aos empregados que compõem o quadro profissional de nossos representados, tais como: RAIS, folha de pagamento, Livros e Fichas de empregados, folhas e/ou cartões de pontos, comprovantes de pagamento de encargos sociais, recibo e aviso de férias, rescisão contratual e outros mais relacionados ao contrato de trabalho dos empregados.
2. Imposição da entrada de Dirigentes Sindicais junto aos estabelecimentos durante a jornada de trabalho dos empregados, tumultuando a atividade fim da empresa, justificando essa atitude com base na necessidade de cientificar o empregado de seus direitos trabalhistas e convencionados, mascarando assim, o verdadeiro objetivo, que é denegrir a imagem do empregador para com os seus empregados.
3. Envio de correspondência impondo a cobrança da contribuição Constitucional no percentual de 6% do

salário dos empregados, em duas parcelas de 3% a serem descontados nos salários de setembro e novembro de 2015, sob a alegação de que a contribuição foi aprovada por assembleia geral extraordinária datada de 30 de julho de 2015, ofertando a possibilidade de ser protocolizada carta de oposição pelo comerciário, mas em data já vencida daquela que foi redigida a correspondência em questão.

No que tange a solicitação de documentos, atitude que vem sendo de praxe da Entidade Laboral, devemos observar que o Sindicato não é dotado de poder de polícia, faculdade essa discricionária de que dispõe a Administração Pública, sendo de competência da UNIÃO organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, tudo determinado pela Constituição Federal (Art. 21. Inciso XXIV), portanto, a relação de trabalho, entre a empresa e o trabalhador, pode ser fiscalizada pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério da Previdência Social. No âmbito regional temos sua representação pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT e Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, respectivamente. Portanto, ao que parece, o Sindicato vem extrapolando seu exercício regular de direito.

Os sindicatos podem sim, informar à DRT sobre possíveis ocorrências de irregularidades, mas fiscalizar é um trabalho dos auditores do Trabalho, que foram concursados e treinados para isso e dentro dessa atribuição pode ocorrer o manuseio de tais documentos.

DÚVIDAS OU CONSULTAS: TELEFONE - (21) 2584-2115 FAX - 2584-0597 | SITE: WWW.SINDIGENEROS-RJ.COM.BR

SUPERMERCADOS

Descarte de Óleo de Cozinha.

Continua na pág. 4

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Veja a lista de mercadorias que poderão ser submetidas à substituição tributária em 2016.

Continua na pág. 4

Em relação à questão de franquear a entrada de Dirigentes Sindicais e/ou empregados daquela entidade junto às representadas deste Sindicato, com o fim exclusivo de propagar, teoricamente, entre os empregados esclarecimentos sobre a entidade sindical, ou ainda, direitos convencionados e celetistas, a princípio seria uma atitude analógica da cláusula quadragésima sétima, firmada em convenção coletiva de trabalho, que libera a afixação de boletins junto às empresas, entretanto, a mesma cláusula impõe limites, sendo estritamente impossível tal ato quando tais mensagens contenham cunho religioso, político ou ofensivo a pessoas ou autoridades. (grifo nosso)

Dentro deste contexto, observamos ainda, que a propagação dentro das empresas de questões que denigrem a imagem do empregador é passível de dano moral em favor da pessoa jurídica, principalmente quando esses comentários vão além de críticas e, de alguma forma, denigrem a imagem da empresa ou do empregador, a ponto causar-lhes prejuízos como a perda de clientes, a rescisão de contratos, o fim de parcerias, e o pior, o risco de ter sua credibilidade arranhada no mercado.

A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física.

Por fim e a princípio mais urgente, tendo em vista o lapso temporal para o recolhimento da contribuição, a questão da imposição do pagamento pelos empregados e recolhimento pelos empregadores da con-

tribuição constitucional. Arditosamente o Sindicato laboral tenta ultrapassar a barreira da súmula vinculante n. 40 do STF, induzindo as empresas a pensarem que o recolhimento de tais valores é possível por força de assembleia geral extraordinária e abrange a todos os comerciários.

A súmula em questão tem força normativa e vincula a sua aplicação aos demais Órgãos do Poder Judiciário e, ainda, pela administração pública seja direta ou indireta abrangendo todas as esferas, municipal, estadual e federal.

Súmula vinculante n. 40 do STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. DOU de 20/03/2015 (nº 54, Seção 1, pág. 1)

Portanto, tal contribuição é específica de associados do Sindicato laboral, o que significa dizer: aquele comerciário que por um ato isolado de vontade, resolveu se tornar sócio do sindicato, que contribui mensalmente como associado, que pode votar e ser votado em eleições para diretoria e tem direito ainda a voto quando da ocorrência de assembleias dentro da Entidade sindical, ou seja, é justamente aquele que foi a assembleia e aprovou a contribuição em questão. Sendo assim, a contribuição é limitada aos poucos que por acaso, e se existirem dentro da empresa, são associados do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

Faz-se necessário a observância desta questão, principalmente em caráter preventivo, evitando possíveis ações trabalhistas que contemplem pedidos de devolução dos descontos, assim como, auto de infração expedido por auditor fiscal sob o fundamento sumulado.

Colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Napoleão Pereira Velloso

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro

BEBIDAS QUENTES – IPI – Prorrogação da Vigência

Ato 39 CN, de 20-10-2015 (DO-U de 21-10-2015)

Prorrogada a MP 690 que dispõe sobre a incidência.

Este Ato, prorroga, pelo período de 60 dias, a vigência da Medida Provisória 690, de 31-8-2015, que prevê a aplicação da regra geral prevista no Regulamento do IPI, no que se refere ao fato gerador, aos contribuintes e responsáveis, à base de cálculo e ao cálculo do imposto, nas operações com vinhos, espumantes, uísques, vodcas, cachaças, licores, sidras, aguardentes, gim, vermouths, entre outros, a serem realizadas a partir de 1-12-2015.



MESA BRASIL SESC – Unidade Madureira**Banco Rio de Alimentos****Faça parte da Família**

Programa social que visa minimizar os efeitos da fome e de desperdício consiste em recolher produtos alimentícios em perfeitas condições de consumo e entregá-los a insti-

tuições sociais idôneas.

Quem Somos:

O SESC-RJ lançou em dezembro de 2000, o programa Banco Rio de Alimentos, uma iniciativa de solidariedade social pioneira em nosso estado pautada em três pilares: minimizar os efeitos da fome, diminuir o desperdício de alimentos e disseminar a cultura do voluntariado.

O Banco Rio de Alimentos promove uma ponte en-

tre doadores de produtos alimentícios e instituições como orfanatos, abrigos, projetos sociais e asilos. Além disso, realiza diversas ações educativas nas áreas social e nutricional, e outras integradas com as unidades SESC no Estado do Rio de Janeiro.

Endereço:

Rua Ewbanck da Câmara, 90
Madureira – Cep 21310-150

Telefones:

(21) 3456-3515;
3456-3586; 2452-5937

Funcionamento:

Segunda à Sexta-Feira das
9:00 às 17:00 horas

**REDISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EXCEDENTES****Lei 7.106 de 18-11-2015 (DORJ Parte 1, de 19-11-2015)****Cria o programa de redistribuição de alimentos excedentes e dá outras providências.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis provenientes das sobras limpas de mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

§ 1º - Os alimentos perecíveis, a que se refere o "caput" do Art. 1º, são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, mas impróprios para comercialização.

§ 2º - Os alimentos não perecíveis, a que se refere o "caput" do Art. 1º, são aqueles que se encontram próximo do prazo de validade estabelecido pelo fabricante ou com embalagem danificada, de modo que os torne impróprios para comercialização, sem prejuízo de sua qualidade para consumo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, é vedada a redistribuição de restos de qualquer espécie de alimentos. Entendem-se "restos" como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 2º - Os estabelecimentos doadores e as entidades beneficiárias, que participarem do Programa, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e/ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 3º - O Programa terá como principal objetivo captar e receber alimentos em condições próprias, no que concerne à inocuidade do alimento, para o consumo com segurança.

Parágrafo único. Inocuidade do alimento é um conceito que, no âmbito das ciências alimentares, significa que, no alimento ou matérias primas do produto final, não se encontram produtos químicos ou biológicos capazes de produzir efeitos prejudiciais à saúde humana; aqueles que não causam danos.

Art. 4º - As instituições sociais beneficentes, públicas ou privadas, que poderão ser assistidas, são as que atendam a segmentos populacionais em situação de carência, de pobreza ou de exclusão como creches, escolas, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio; as que tratam dependentes químicos; e outras instituições sociais; e que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 12 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, revogada a Lei nº 6.498 de 18 de julho de 2013. (Luiz Fernando de Souza - Governador)



SUPERMERCADOS – Descarte de Óleo de Cozinha

Lei 5.975, de 23-9-2015 (DO-MRJ de 23-10-2015)

Supermercados deverão disponibilizar recipiente especial para o descarte de óleo de cozinha.



Esta Lei, obriga os mercados e supermercados que possuam área destinada ao público acima de 300m², a manter recipiente especial para o descarte de óleo de cozinha usado, em local visível e de fácil acesso, bem como informar sobre os perigos do descarte inadequado.

O descumprimento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00;
- suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas.

O Poder Executivo terá um prazo de 90 dias para regulamentar a presente Lei.

perigos do descarte inadequado.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Lista de Mercadorias

LEMBRETE

Veja a lista de mercadorias que poderão ser submetidas à substituição tributária em 2016.

A relação das mercadorias, que a partir de 1-1-2016, poderão ser submetidas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, consta do Anexo da Nota S/N Confaz, de 22-10-2015.

A Nota, que contém os segmentos e a identificação das correspondentes mercadorias que poderão ser incluídas nos regimes de substituição e antecipação tributária do ICMS em 2016, complementa as disposições do Convênio ICMS 92, de 20-8-2015, que previa a publicação da lista detalhada até 30-10-2015.

As mercadorias são relacionadas em Anexos por segmentos e são acompanhadas das respectivas classificações fiscais e dos Códigos Especificadores da Substituição Tributária (Cest), que deverão ser indicados nos documentos fiscais.

Eventuais ajustes na lista de mercadorias poderão ser realizados antes do início de sua vigência.



EXPEDIENTE

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro / SINDIGÊNEROS/RJ - Rua do Arroz, 90 S/310/315 - Penha - Rio de Janeiro - CEP 21011-070 - Tels.: (21) 2584-2115 * 2584-9946 - Fax: (21) 2584-0597 - <http://www.sindigeneros-rj.com.br> - e-mail: scvga@sindigeneros-rj.com.br - Fundado a 28 de Setembro de 1934 - Administração - Quatriênio 2014/2018 - PRESIDENTE: Napoleão Pereira Velloso; DIRETOR SECRETÁRIO: Newton Henriques Furtado; DIRETOR TESOUREIRO: Joaquim Cabral Guedes. SUPLENTE DA DIRETORIA: Fernando Lapenne Cabral Guedes; Fortunato Fernando Leta; Walier José de Queiroz Filho. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS: Armênio Manuel Alves Moreira; Antônio de Souza Pinto; Cláudio Imenes Rios. SUPLENTE: José Luis Soares dos Santos; Isabel Christina Valente dos Reis; Eliseu Souza e Silva. DELEGADOS REPRESENTANTES PERANTE A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO – EFETIVOS: Napoleão Pereira Velloso; José Gilmar Nunes Pirozzi. SUPLENTE: Fernando Lapenne Cabral Guedes; Claudio Imenes Rios.